

MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.730

Data: 18 de dezembro de 2.017

Súmula: Dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados da Agência do Trabalhador de Guaratuba por empreiteiras, empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos que prestarem serviços no âmbito do Município de Guaratuba

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1° As empreiteiras, concessionárias, permissionárias de serviços públicos ou empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração Municipal, deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador de Guaratuba para preencher seu quadro de trabalhadores num total de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de pessoas cadastradas na Agência.

Art. 2° As empreiteiras definidas no art. 1° desta lei e que a infringirem estarão sujeiras às seguintes sanções, garantido o devido processo legal:

I – Advertência;

II – multa, na forma prevista no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 3º Ficarão isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º desta lei que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter buscado contratação a partir do banco de dados da Agência do Trabalhador sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 4º Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá contar cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente lei.

Art. 5º No ato da concessão de eventuais benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município às empresas, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente lei.

Art. 6º As empresas cujos contratos com o Poder Público tenham sido firmados anteriormente à presente lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 18 de dezembro de 2.017

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLL nº 630 de 28/08/17 Of, nº 123/17 CMG de 28/11/17